



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Uniserra – Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 380, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (FAEST), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201808117		
PARECER CNE/CES Nº: 404/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (FAEST), código e-MEC nº 17874, com sede na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 1.038-W, bairro Jardim do Lago, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, CEP 78.300-000, mantida pela Uniserra – Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda. – ME, código e-MEC nº 15737, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.935.851/0001-05, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 380, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, contudo, determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 18 de abril de 2018 e tombado sob o nº 201808117.

Após o cumprimento da fase de Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 11 a 14 de novembro de 2018 e os resultados foram impugnados pela Instituição de Educação Superior (IES). Após a apreciação da impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), por meio do Relatório nº 151480, registrou os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: 3,79 (três vírgula setenta e nove); Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial: 4,00 (quatro); Dimensão 3 – Infraestrutura: 3,38 (três vírgula trinta e oito); Conceito Final Contínuo: 3,67 (três vírgula sessenta e sete) e Conceito Final: 4,00 (quatro).

No seu Parecer Final, de 5 de novembro de 2020, a SERES manifestou-se favorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, determinando, contudo, a redução de 50% (cinquenta por cento) das vagas pleiteadas, nos termos do artigo 14, § 2º, da Portaria

Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em razão do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20 – Número de Vagas da Dimensão Organização Didático-Pedagógica. A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808117

Mantenedora:

Razão Social: UNISERRA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA LTDA - ME

Código da Mantenedora: 15737

Mantida:

Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA

Código da IES: 17874

Endereço Sede: Rua Deputado Hitler Sansão, 1038, W, Jardim do Lago, Tangará da Serra/MT, 78.300-000

Conceito Institucional - CI: 3 (2015)

IGC Faixa:(inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 666 de 18/07/2016, publicada em 19/07/2016. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202002107, fase de Despacho Saneador.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso:1439979

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.120 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80

Vagas Autorizadas Totais Anuais: 40

Local da Oferta do Curso: Rua Deputado Hitler Sansão, 1038, W, Jardim do Lago, Tangará da Serra/MT, 78.300-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 145451, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.79
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.13
Conceito Final: 04	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 151480 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.79</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.38</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>3.3. Sala coletiva de professores</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4(QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante a OAB tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 40 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA, código 17874, mantida pela UNISERRA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE TANGARA DA SERRA LTDA - ME, código 15737, a ser ministrado na Rua Deputado Hitler Sansão, 1038, W, Jardim do Lago, Tangará da Serra/MT, 78.300-000.

Em 18 de janeiro de 2021, após verificar que os motivos recursais da IES não constavam do sistema e-MEC, realizei diligência à SERES, a fim de apurar eventual falha do sistema e-MEC, de modo a permitir o exame das eventuais razões da IES.

A SERES respondeu a diligência em 1º de julho de 2021, encaminhando o Processo SEI nº 23000.002321/2021-87 contendo o recurso da IES. Observo, ainda, que as referidas causas também foram incluídas no sistema e-MEC.

No recurso, a IES recorrente, em síntese, investe diretamente contra o resultado da avaliação realizada pela comissão de especialistas do Inep, especificamente contra o conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas. Do recurso destaco os seguintes trechos:

[...]

Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra – FAEST (IES 17874), por intermédio de seu representante legal o Sr. Gilmar Utzig, portador da Carteira de Identidade nº 2914846-4 SESP/MT e CPF nº 575.678.409-87 vêm, através deste

instrumento, interpor RECURSO face ao conceito atribuído pela Comissão de Avaliação ao item 1.20 do Manual de Avaliação, que resultou em redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas pleiteadas, pelas razões de fato e direito que seguem:

DOS FATOS: DESCRITOR A SER IMPUGNADO

Dimensão 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.20 - Número de Vagas

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado estudo quantitativo e qualitativo que fundamentou o número de vagas.

Contrarrazões

Verifica-se que a Comissão de Avaliação, no momento da visita in loco afirmou, ao atribuir o conceito 1(um) à Instituição, que a mesma não havia apresentado o estudo quantitativo e qualitativo para fundamentar o pleito das 80 (oitenta) vagas outrora solicitadas o que, de fato, não é verdade.

O estudo foi devidamente apresentado e seu formato original consta em anexo a esta interpelação porém, o mesmo foi ignorado pela Comissão causando prejuízos à instituição face ao voluptuoso valor investido para a viabilização do mesmo frente ao pequeno número de vagas disponibilizadas.

[...]

Resta portanto clarividente que o mercado relativo ao Curso de Direito está em franca expansão e que ainda se tem muito mercado para o Curso de Direito no Brasil e, por similaridade, não seria diferente em Tangará da Serra-MT. Diz-se por similaridade, haja vista que o INEP não disponibiliza estes dados especificamente para os municípios.

[...]

Não obstante, a Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra, em outros processos de autorização de Cursos, quais sejam: Psicologia, Gastronomia e Estética e Cosmética, em todos, as vagas solicitadas foram autorizadas em sua totalidade, pois a IES sempre apresentou estudos quantitativos e qualitativos que comprovam e atestam que o número de vagas solicitadas, são reais e plenamente adequadas às condições de infraestrutura e corpo docente apresentados no momento da visita In Loco.

Desta forma, causa estranheza que, no processo de autorização do Curso de Direito, curso extremamente importante para a IES e tão esperado por toda a cidade e região, especialmente por se tratar de um Curso totalmente presencial, a FAEST atuaria de forma tão amadora não apresentando tal estudo.

Esta hipótese está totalmente descartada, uma vez que o estudo foi devidamente apresentado e estava a disposição da Comissão Avaliadora, no rol dos documentos legais, mas, por motivos desconhecidos, foi ignorado.

[...]

Do Pedido

Diante do exposto, verificado e comprovada a falta de análise do documento correspondente ao item 1.20 da dimensão 2 do Instrumento de Avaliação esta Faculdade requer a adequação do conceito 1 (um) outrora atribuído pela Comissão Avaliadora para conceito 3 (três), pois o Curso satisfaz a todos os indicadores do descritor para o referido conceito.

Do Requerimento

Frente ao contexto exposto: fatos apresentados, evidências demonstradas e avaliação do item descrito, se requer a alteração do conceito atribuído pela Comissão, pelos fatores justificados, argumentados e demonstrados por esta Faculdade.

Conforme já assinalado, a IES almeja em seu recurso alterar o resultado da avaliação realizada pelo Inep, mormente o conceito atribuído ao Indicador 1.20 – Número de Vagas, tendo agregado informações pertinentes a este indicador, inclusive no que diz respeito ao estudo da demanda local pelo curso superior de Direito.

Considerações do Relator

A Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra, código e-MEC nº 17874, foi credenciada por meio do Decreto nº 96.580, de 24 de agosto de 1988, e obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três) em 2016.

Conforme apontado, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 18 de abril de 2018 e tombado sob o nº 201808117.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, para efeito de autorização do curso superior, registrou Conceito Final 4 (quatro), com conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. Destaca-se que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica recebeu conceito 3,79 (três vírgula setenta e nove), o que revela que o conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas não foi determinante para o Conceito Final da Dimensão.

Ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, tendo em vista os bons resultados apurados na avaliação *in loco*. Entretanto, reduziu o número de vagas pleiteadas, de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) vagas totais anuais, em face do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas, tendo fundamentado a redução no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.”

Como se observa, a redução de vagas, impugnada no presente recurso, ocorreu exclusivamente por força do conceito 1 (um) atribuído ao Indicador 1.20 – Número de vagas. As razões recursais buscam impugnar o referido conceito. No entanto, a fase de impugnação do resultado da avaliação está preclusa, até porque o Conselho Nacional de Educação (CNE) não constitui instância competente para substituir a CTAA ou apreciar questões meritórias relativas às Dimensões e Indicadores avaliados.

O processo regulatório educacional e os normativos de regência estabeleceram repartição clara de competências.

Nos processos de autorização de cursos superiores, compete originariamente à SERES a condução da instrução e a respectiva decisão, com recurso à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE. Nesses processos, como instância instrutória, cabe ao Inep a realização da avaliação *in loco* da proposta de curso superior, com recurso à CTAA.

Assim, ao CNE, como instância recursal, compete, no exame do respectivo recurso, ponderar os elementos de instrução e informação do processo, sem, contudo, abranger a extensão pretendida pela ora recorrente, de revisão do mérito de aspectos da avaliação, inclusive com mudança dos conceitos atribuídos aos itens avaliados.

Não obstante, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

No caso concreto, a avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta a redução de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, visto que a avaliação registrou conceito 1 (um) no Indicador 1.20 – Número de Vagas; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que importou na redução do número de vagas originário da proposta de curso.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três), inclusive a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o Indicador 1.20 – Número de Vagas, que foi avaliado com conceito 3,79 (três vírgula setenta e nove).

Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a redução de vagas no curso superior de Direito, bacharelado, autorizado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.20 – Número de Vagas faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,79 (três vírgula setenta e nove), conforme já apontado.

A prevalência das disposições da Lei nº 10.861/2004 em face das disposições de norma derivada, no caso da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não caracteriza, por óbvio, violação ao princípio da legalidade, ao contrário, indica observância da legalidade estrita, além de homenagear o princípio da estatura jurídica dos atos normativos.

Por outro lado, cabe destacar, ainda, que a capacidade de autofinanciamento do curso, prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), constitui condição legal inerente à oferta de cursos superiores.

Obviamente que, na espécie, essa condição legal restou inobservada, haja vista que a proposta de curso foi planejada e desenvolvida, inclusive nos seus aspectos de infraestrutura e corpo docente, considerando o número de 80 (oitenta) vagas totais anuais, de modo que a redução de 50% (cinquenta por cento) dessas vagas impacta substancialmente no planejamento e no equilíbrio econômico-financeiro da oferta, o que também, do ponto de vista quantitativo, torna desproporcional a redução de vagas praticada pela SERES.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta Conceito Final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra, para reformar a decisão recorrida e autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 380, de 5 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Educação Superior de Tangará da Serra (FAEST), com sede na Rua Deputado Hitler Sansão, nº 1.038-W, bairro Jardim do Lago, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, mantida pela Uniserra – Unidade de Ensino Superior de Tangará da Serra Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente